



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721914/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.397 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

LEGITIMIDADE PASSIVA. INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas - art. 132 do CTN.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO

Cabe acatar a área comprovadamente utilizada com reflorestamento, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 03-077.163 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 654 a 673), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – n.º 7771/00011/2014 (fls. 5 a 9) – Exercício 2010 - no valor total de R\$ 120.472,20, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Dourados*, cadastrado na RFB sob o n.º **0.926.319-5**, com área declarada de **364,8 ha**, localizado no Município de Pitanga/PR.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reals (R\$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	56.000,00
Juros de Mora (calculados até 03/12/2014)		22.467,20
Multa de Ofício (passível de redução)		42.000,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		120.467,20

A Fiscalização glosou as **áreas de produtos vegetais de 95,0 ha** e com **reflorestamento de 205,8 ha**, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de **83,4%** para **0,0%**, e aumento da alíquota aplicada, que passou de **0,10%** para **3,30%**, e disto resultando imposto suplementar de **R\$56.000,00**.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, acatando a área comprovadamente utilizada com **reflorestamento**, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A incorporadora é responsável na qualidade de sucessora pelos tributos devidos pela incorporada até a data do evento da incorporação. O crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício após a data do evento, por infrações cometidas pela incorporada (sucédida) deve ser consignado em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração tendo como sujeito passivo a incorporadora (sucessora).

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO

Cabe acatar a área comprovadamente utilizada com reflorestamento, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 04/10/2017 (fl. 675) e apresentou Recurso Voluntário em 1º/11/2017 (fls. 679 a 696) sustentando: a) decadência; b) equívoco quanto à responsabilidade por sucessão e; c) improcedência quanto às glosas mantidas em relação às áreas de produtos vegetais e com reflorestamento e das áreas não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Decadência

A recorrente se insurge contra a autuação na fase recursal, sob o fundamento de que o fato gerador do período submetido a julgamento ocorreu em 01/01/2009 (art. 1º da Lei nº 9.393/96), referente ao Exercício 2010.

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o dies *a quo* do prazo de cinco anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ademais, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

No presente caso, o recorrente equivoca-se ao entender que o fato gerador ocorreu em 1º/01/2009.

Nos termos do art. 1º da Lei n 9.393/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O lançamento suplementar do ITR contestado se refere ao Exercício 2010, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2010 e a recorrente foi notificada em 03/12/2014 da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – n.º 7771/00011/2014 (fl. 5), portanto, antes de decorridos cinco anos.

Assim, independente da existência ou não de recolhimento antecipado do tributo, não resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

2. Da legitimidade passiva

O lançamento suplementar do ITR contestado se refere ao Exercício 2010, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2010, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Dourados* que, à época, era de propriedade da COOPERMIBRA – Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.

Em 28/12/2010, a recorrente adquiriu a propriedade da Fazenda Dourados, conforme consta na Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis n.º 7.7932, lavrada às fls. 112/117 do Livro 42-N, do Tabelionato de Serviço Notarial da Cidade de Nova Santa Rosa, Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR (fls. 447 a 457).

Na ocasião, foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CND emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 26/11/2010 (fl. 458).

Em 16/04/2011 o imóvel foi objeto de dação em pagamento para a empresa Bunge Fertilizante S/A (fls. 214). E a Declaração do ITR do Exercício 2012 foi declarada pela recorrente, na condição de contribuinte (fl. 168)

A recorrente alega que não é o sujeito passivo do tributo porque quando adquiriu o citado imóvel rural citado foi apresentada a prova de quitação dos tributos, nos termos do art. 130 do CTN.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

No presente caso, a recorrente comprovou que no título de aquisição do imóvel havia a prova de quitação dos tributos e, por essa razão, o crédito tributário lançado não se subrogaria na sua pessoa e a responsabilidade pelo débito seria da COOPERMIBRA.

Todavia, a **COOPERMIBRA** foi incorporada pela **C. Vale – Cooperativa Agroindustrial (ora recorrente)**, em **28/02/2014**, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Paraná em 07/03/2014, sob n.º 20141494719 e protocolada sob n.º 14/149471-9 (fls. 91 a 108).

E o lançamento contestado se aperfeiçoou em **03/12/2014** através ciência da recorrente da Notificação de Lançamento n.º 7771/00011/2014 (fls. 5 a 9).

Dessa forma, correto o entendimento da DRJ que afastou a aplicação do art. 130 do CTN e decidiu pela responsabilidade da recorrente com fundamento no art. 132 do mesmo Diploma legal, que assim dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

O crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício após a data do evento, por infrações cometidas pela incorporada (sucedida) deve ser consignado em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração tendo como sujeito passivo a incorporadora (sucessora).

Portanto, sem razão a recorrente devendo ser mantido o entendimento do acórdão impugnado no sentido de que a incorporadora é responsável na qualidade de sucessora pelos tributos devidos pela incorporada até a data do evento da incorporação.

3. Das áreas de produtos vegetais e com reflorestamento

A Fiscalização glosou as áreas de produtos vegetais de **95,0 ha** e com reflorestamento de **205,8 ha**, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GU), que passou de **83,4%** para **0,0%**, e aumento da alíquota aplicada, que passou de **0,10%** para **3,30%**, e disto resultando imposto suplementar de **R\$ 56.000,00**.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, acatando a área utilizada com reflorestamento de **193,6 ha**, e GU de **53,6%**, com a conseqüente redução do imposto suplementar para R\$ 21.000,00.

Nas razões recursais, a recorrente limitou-se a requerer a improcedência do acórdão impugnado para reconhecer a totalidade das áreas declaradas e não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em

consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do voto condutor quanto a essa matéria (fls. 668 a 671):

A título de esclarecimento, no que concerne à área com reflorestamento, importa transcrever a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, aqui transcrita a do exercício 2010, mas repetidas em todas as publicações:

ÁREA COM REFLORESTAMENTO

ESSÊNCIAS EXÓTICAS - FINS COMERCIAIS

134 — Como devem ser informadas as áreas plantadas com essências exóticas (acácia negra, eucalipto, pinus) para fins industriais ou comerciais?

As áreas cultivadas com espécies arbóreas exóticas, destinadas ao corte, devem ser informadas como área de reflorestamento. (grifo nosso)

Para a comprovação da existência da área com reflorestamento é necessária a apresentação de documentos referentes à área reflorestada no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento como: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento ou Laudo Técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que discrimine as áreas utilizadas para tanto, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002, de 15.10.2010.

Constam nos autos os seguintes documentos para a comprovação da área requerida:

- 1) Projeto de Reflorestamento, às fls. 75/79 e 81/83, de **julho de 2008**, elaborado por Engenheiro Florestal, com ART de fls. 80, no qual há a indicação de uma área aproximada de **180,0 ha**, às fls. 83, destinada ao plantio, correspondendo a 80% da área aproveitável de **230,0 ha**, às fls. 78;
- 2) Contrato Particular de Prestação de Serviços, de **14.08.2008**, firmado entre Nalevaico & Alves Ltda e a Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra, às fls. 84/86, com o objetivo prestação de serviços pela primeira para a Coopermibra, relativo ao plantio de eucalipto e pinus no imóvel, para uma área de aproximadamente **230,0 ha**, sendo corrigido e atualizados os atuais valores após medição pré e pós-plantio, o que ocorreu, considerando que a área, após medição, passou para **180,8 ha**, às fls. 87;
- 3) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, de **25.11.2010**, às fls. 30/34, elaborado pela sociedade empresária BR Imobiliária, Incorporadora e Loteadora LTDA, que indica a utilização do método evolutivo, como forma de adequar o valor do bem ao mercado imobiliário das regiões próximas de sua localização e do reflorestamento implantado na área, informando a existência de uma área de **193,6 ha** com reflorestamento, decorrente do plantio de pinus e de eucalipto, com idade média de 4 anos e apresentando a avaliação desse reflorestamento;
- 4) Laudo de Vistoria Faz. Pitanga Reflorestamento, referente a serviços prestados em **julho de 2009**, às fls. 233, como roçado e adubação de talhões (com a numeração); manutenção da estrada de chegada no imóvel e esquadrejamento de talhões, para regularização do plantio, além do comprovante de pagamento desses serviços, às fls. 235;
- 5) Notas Fiscais de Prestação de Serviços para a efetivação do Projeto de Reflorestamento; Notas Fiscais de Compra de mudas de eucalipto e compras de adubos e fertilizantes, todas referentes ao imóvel em questão, datadas em sua maioria no ano de 2009 (exercício 2010) e algumas no segundo semestre de 2008, quando se iniciou o Projeto de Reflorestamento, às fls. 242/346.

Em que pese o impugnante não ter carreado aos autos Laudo Técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no Crea, que discriminasse as áreas utilizadas com

reflorestamento, entende-se que os documentos apresentados, supracitados, que apresentam uma sequência lógica de atividades relacionadas ao fim que se propõem, formam um conjunto probatório suficiente para comprovar uma área com reflorestamento, que faz parte da área utilizada pela atividade rural, no ano-base de 2009 (exercício de 2010).

Quanto à dimensão da área com reflorestamento, verifica-se que o referido Projeto de Reflorestamento indica uma área de **180,0 ha** (80% da área aproveitável para tanto de **230,0 ha**, às fls. 78 e 87) para essa atividade; o citado Contrato Particular de Prestação de Serviços, relativo aos serviços de plantio de eucalipto e pinus no imóvel, inicialmente, indicava uma área de **230,0 ha**, às fls. 84, que foi corrigida, após medição, para **180,8 ha**, às fls. 87, e o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, de **25.11.2010**, elaborado para indicar o valor do imóvel e de suas benfeitorias, informa a existência de uma área com reflorestamento de **193,6 ha** (**17,0 ha** com pinus e **176,7 ha** com eucalipto), às fls. 33, com idade média de 4 anos, compatível com o início da atividade no segundo semestre de 2008, sendo essa última (**193,6 ha**) acatada para efeito de apuração do Grau de Utilização do Imóvel, por ser a maior área comprovada, considerando que a área de **230,0 ha** não foi comprovada, como visto.

Saliente-se que as citadas Notas Fiscais corroboram as informações constantes no referido Parecer Técnico, além de demonstrar a execução do Projeto de Reflorestamento.

Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis e idôneos uma área com reflorestamento de **193,6 ha**, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, restabelecendo, parcialmente, a área declarada, contudo, rejeitando o pedido do impugnante de que fosse aceita uma área total com reflorestamento equivalente à soma das áreas de produtos vegetais e com reflorestamento declaradas de **308,0 ha** (**95,0 ha** + **205,8 ha**) e que foram glosadas pela fiscalização.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Da Solicitação de Perícia

Quanto ao pedido de realização de perícia, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa **não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas** conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do

processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, a perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da Autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Por fim, a recorrente requer, caso não seja este o entendimento, que este Colegiado exclua do cômputo do imposto as áreas declaradas não tributáveis por expressa previsão legal. É o caso das áreas de reserva legal, preservação permanente e de servidão administrativa.

Como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente, nesse ponto, apreciado por este Conselho.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira